



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

---

LEI N°. 267/98  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

**ESTABELECE CONDIÇÕES GERAIS PARA A  
ELEBORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA PARA O  
MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO/ REFERENTE AO EXECÍCIO DE  
1999,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**Art. 1°. A Lei Orçamentária para o exercício de 1999  
será elaborada com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual,  
da Lei Municipal e da Lei n°. 4.320 de 17 de Março de 1964, no que for a ela  
pertinente.**

**Art. 2°. As receitas abrangerão a receita tributária  
própria, a Receita Patrimonial, as diversas Receitas admitidas em Lei e as parcelas  
transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas Receitas Fiscais, nos termos  
da Constituição Federal.**

**PARÁGRAFO - 1°. As Receitas de impostos e taxas serão  
projetadas tomando pôr base de cálculos os valores médios arrecadados no exercício  
de 1997, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente  
até Dezembro de 1998, levando-se em conta;**

- 1 - A expansão do número de contribuintes;
- 2 - A atualização de Cadastro Técnico

**PARÁGRAFO - 2°. Os valores das parcelas transferidas  
pelo Governo Federal e Estadual serão fornecidos pôr órgãos competentes da  
administração do Governo do Estado.**

**PARÁGRAFO - 3°. As parcelas transferidas mencionadas  
no parágrafo anterior são as constantes dos art. 158, inciso IV , 159, inciso I, "b", da  
Constituição Federal.**

**Art. 3°. As despesas serão fixadas em valor igual ao da  
Receita prevista em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas  
unidades orçamentárias, destinando parcelas, ainda que pequenas as despesas de  
Capital.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo  
encaminhará até o dia 15 de Agosto de 98 a relação de suas despesas, acompanhada de  
quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.**

**Art. 4°. A manutenção e ao desenvolvimento do ensino  
atenderá a Lei Federal N°. 9.424, de 24 de Dezembro de 1996, que dispõe sobre o**



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

**Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60, parágrafo 7º, do Ato das Disposições Constitucionais.**

Art. 5º. Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despendará, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superiores a 60% (SESSENTA POR CENTO) do valor da Receita Corrente consignada na Lei do Orçamento, conforme Lei Complementar N.º 82, de 27 de Março de 1995.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - a despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - O Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes Políticos;

II - O Pagamento de pessoal do poder Executivo, incluindo - se pensionistas e aposentados.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês, com percentual de 60% ( Sessenta por Cento ) da Receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de Créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis de que trata o artigo anterior, são àqueles referidos no art. 43, parágrafo 3º da Lei n.º 4.320/64.

Art. 8º - O poder Executivo fundamentado na Capacidade financeira do Município procederá seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo Único desta Lei e as orçará através de estudos comparativos da arrecadação efetuada no exercício anterior.

Art. 9º - Aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal será garantido o fornecimento de material didático - escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência a saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% ( Vinte e Cinco por Cento ) do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou localidade mais próxima.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionado ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

---

**Art. 12° - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidades públicas e que não dediquem suas atividades ao ensino ou à saúde.**

**Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não remunerem seus diretores e estejam cadastrados na entidade concedente.**

**Art. 13° - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria da qualidade de vida da população.**

**Art. 14° - A Lei orçamentária só contemplará dotação para início de obras após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.**

**Art. 15° - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial que justifiquem os gastos, até o dia 15 de agosto de 1998.**

**Art. 16° - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de Receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.**

**Parágrafo 1° - A Contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público observando os limites contidos nos arts. 165 e 167, inciso III da Constituição Federal.**

**Parágrafo 2° - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de Prévia autorização legislativa.**

**Art. 17° - As compras e contratação de obras e serviço, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentária e precedidas de respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos das Leis n°s 8.866/93, com estrita observância do art. 5°.**

**Art. 18° - A Prefeitura Municipal poderá realizar alterações na Legislação Tributária e Administrativa que se fizer necessária para o desenvolvimento funcional do Município inclusive a restauração do Orçamento - Programa para o exercício de 1999, sem que altere o seu valor fixado.**

**Art. 19° - O Município terá a obrigação de repassar mensalmente para a Secretaria Municipal de Saúde o equivalente a 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor das Receitas resultantes de Impostos e Transferências arrecadadas no mês para aplicação na área de Saúde.**

**Art. 20° - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de Outubro do exercício corrente, o Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício financeiro de 1999. Para ser apreciado e votado pela Câmara Municipal até o final da última Sessão Legislativa, devolvendo - a a seguir para Sanção.**

**Art. 21° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 22° - Revogam - se as disposições em contrário.**



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

---

Prefeitura Municipal de Minador do Negrão, 27 de Novembro de 1998.



José Cícero Cardoso Ferro  
Sec. Administrativo



Maria do Amparo Cardoso Ferro Sousa  
Prefeita

=====

Esta Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração desta Prefeitura em 27 de Novembro de 1998.